

## PARECER JURÍDICO E DECISÃO Nº 473/2024

### PROCESSO LICITATÓRIO Nº 052/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2024

**ASSUNTO:** análise de Recurso Administrativo apresentado pela empresa TREVISUL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ 28.090.609-0001-18) que contesta a classificação do veículo apresentados pela empresa SOCIETE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (item nº 22).

#### 1. RELATÓRIO

O Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – CONDER lançou o edital do Processo Licitatório nº 052/2024, Pregão Eletrônico nº 048/2024 visando o registro de preços para futura e eventual AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DE PASSEIO, UTILITÁRIOS, VANS, MINIBUS E FURGÕES EM ATENDIMENTO A DEMANDA DOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES DESTE CERTAME, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTE NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

A recorrente apresenta recurso, datado de 19.11.2024, juntando razões de recurso e aduzindo que o objeto apresentado pela empresa SOCIETE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (item nº 22) não atenderá as condições previstas no edital por não ser concessionária autorizada da marca RENAULT e não poder realizar a venda com primeiro emplacamento ao órgão público adquirente.

Em 25.11.204, a empresa recorrida – SOCIETE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (item nº 22) – apresentou contrarrazões defendendo a sua classificação sob o argumento de que atenderá plenamente a condição de primeiro emplacamento em nome do órgão público adquirente sob pena de sanções administrativas.

Como as argumentações trazidas em razões e contrarrazões de recurso são técnicas, verifica-se que o cerne da controvérsia é puramente jurídico, como exarado na ata formulada pela COMISSÃO TÉCNICA DE MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, constituída pela Resolução nº 33/2022, vejamos um recorte da ata:

**Item 0022 – Recurso da Trevisul Comercial de Veículos LTDA e contrarrazões da Societe Comércio de Veículos LTDA**

**Análise da comissão:**

Devido à natureza das discussões, a análise deverá ser realizada juridicamente, não cabendo a equipe técnica.

Ainda importante destacar que o presente certame já analisou a questão de primeiro emplacamento com a impugnação ao edital formulada pela empresa REAVEL VEICULOS LTDA e respondido com o PARECER JURÍDICO E DECISÃO N° 412/2024 (25.10.2024).

É o relatório.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Da tempestividade

Preliminarmente, em relação à tempestividade da impugnação, intencionada em 13.11.2024 dentro dos 30 minutos (item 9.1 do edital) previstos e apresentada em 19.11.2024 dentro dos 03 dias úteis previstos (item 12.2 do edital), tendo sido, portanto, cumpridos os prazos legais contidos no artigo 165 da Lei Federal n° 14.133/21 e no edital do certame.

A apresentação e contrarrazões de recurso da empresa recorrida foi protocolada em 25.11.2024, portanto dentro dos 03 dias úteis previstos (item 12.2 do edital), tendo sido, portanto, cumpridos os prazos legais contidos no artigo 165 da Lei Federal n° 14.133/21 e no edital do certame.

Tanto razões de recurso, quanto contrarrazões de recurso são tempestivas.

### 2.2. Do mérito da impugnação

A recorrente, resumidamente, aduz que o objeto apresentado pela empresa SOCIETE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (item n° 22) não atenderá as condições previstas no edital por não ser concessionária autorizada da marca RENAULT e não poder realizar a venda com primeiro emplacamento ao órgão público adquirente.

A empresa recorrida – SOCIETE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (item n° 22 – apresentou contrarrazões defendendo a sua classificação sob o argumento de que atenderá plenamente a condição de primeiro emplacamento em nome do órgão público adquirente sob pena de sanções administrativas.

Como as argumentações trazidas em razões e contrarrazões de recurso refletem a análise já realizada em sede de impugnação do presente certame, segue abaixo a fundamentação utilizada para a manutenção do primeiro emplacamento como condicionante da licitação, vejamos:

*In casu*, a empresa REAVEL VEICULOS LTDA apresenta impugnação sustentando, em apertada síntese, que a exigência de primeiro emplacamento é relacionada a Lei Ferrari e viola os princípios da competitividade e da isonomia, além de criar reserva de mercado com as regras do certame. Ainda faz conjecturas sobre o conceito de carro novo, zero KM e o não comprometimento do objeto licitado, fala da razoabilidade e da proporcionalidade e junta decisões judiciais e dos tribunais de contas.

Com relação a estes questionamentos, destaca-se que a intenção do CONDER é disponibilizar uma Ata de Registro de Preços aos seus consorciados com veículos novos, sem utilização anterior, zero quilometro, ou seja, com o primeiro emplacamento em nome do órgão solicitante.

Este fato não remete a Lei 6.729/79, pois qualquer empresa que comercialize veículos pode, seguindo a disposição da Resolução CONTRAN n° 797/2020, adquirir um veículo, inscrevê-lo no Registro Nacional de Veículos em Estoque (RENAVE) e depois vendê-lo de modo particular ou por processo licitatório expedindo o primeiro emplacamento em nome do comprador, seja ele um ente público ou não.

A Resolução CONTRAN n° 797/2020, entre outras situações, estabelece que:

(--)

#### CAPÍTULO III

#### DOS PROCEDIMENTOS DE REGISTRO

Art. 8° O registro eletrônico de estoque de entrada no RENAVE implica a anotação informativa de "veículo em estoque" ou a restrição "veículo em estoque vinculado" no cadastro do veículo no sistema RENAVAM.

Art. 9° O registro eletrônico de estoque de saída no RENAVE implica a exclusão da anotação

informativa de "veículo em estoque" ou da restrição de "veículo em estoque vinculado" do cadastro do veículo no sistema RENAVAM.

Art. 10. Os registros eletrônicos de estoque somente serão realizados em veículos que não possuam restrições impeditivas ou débitos não liquidados no RENAVAM ou nas bases dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 11. O registro eletrônico de estoque referente à compra de veículo novo é atribuído ao estabelecimento após o pré-cadastro do veículo no RENAVAM, realizado pela montadora ou importadora.

Parágrafo único. A identificação do estabelecimento é realizada com base na informação de "identificação do faturado", atribuída pela montadora ou importadora, no pré-cadastro do veículo no RENAVAM.

Art. 12. O registro eletrônico de estoque referente à venda de veículo novo é informado pelo estabelecimento ao RENAVE por meio eletrônico, conforme manual da solução tecnológica disponibilizada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, e deve conter, no mínimo:

- I - a identificação do estabelecimento vendedor do veículo;
- II - a identificação do veículo;
- III - a identificação do comprador do veículo;
- IV - a data de saída do veículo do estabelecimento;
- V - o valor da venda do veículo;
- VI - o título do negócio jurídico realizado; e
- VII - o número e a chave da NF-e de venda.

Parágrafo único. O proprietário que adquirir, de estabelecimento, veículo novo registrado no RENAVE, deverá, para fins de circulação, providenciar junto a órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, o registro, o licenciamento e o emplacamento mediante apresentação da NF-e de saída e do TSE.

(-)

Note-se que o parágrafo único do art. 12 garante que para a utilização de um veículo deve ser providenciado o registro e licenciamento, garantindo que o objetivo do certame seja atingido, ou seja, a aquisição de veículos novos, sem utilização ou "zero quilômetro" e não seminovos.

Como se verifica, qualquer empresa (revenda de veículos ou transformadora de veículos) pode adquirir um veículo "zero quilômetro", coloca-lo na situação de estoque sem fazer o primeiro emplacamento e vende-lo em um processo licitatório para só então realizar o primeiro emplacamento e mantendo a condição estabelecida na Deliberação CONTRAN n° 64/2008.

Neste sentido, o CONTRAN, com a Deliberação 64/2008 e a Resolução CONTRAN n° 290/2008, regulamentam a definição de e veículo novo – "zero quilometro", da seguinte forma:

(-)

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

(-)(destacamos)

Por último, destacando parcela da argumentação do impugnante temos que a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) não impede a venda do fabricante diretamente a "...outros compradores especiais...", ou seja, possibilita a venda para revendedoras, transformadoras ou adaptadoras.

Desta forma temos que:

a) Com o estabelecimento do Registro Nacional de Veículos em Estoque (RENAVE), qualquer empresa legalmente habilitada para tal (revendedoras/transformadoras/adaptadoras) pode fazer a aquisição de um veículo "zero quilometro", incluí-lo no RENAVE, eventualmente fazer adaptações exigidas em um edital, participar de uma processo licitatório, vender um veículo a um ente público e fazer o emplacamento dele após a efetiva venda, seja de modo particular, seja por meio de uma licitação a um ente público;

b) A deliberação CONTRAN n° 64/2008 define veículo novo aquele antes do seu registro e licenciamento, sendo esta a intenção do presente certame – aquisição de um veículo novo, sem utilização ou "zero quilômetro";

c) Somente veículo novo pode ter o primeiro licenciamento/emplacamento, não sendo necessário que o vendedor seja fabricante ou concessionária de veículos e garantindo a intenção do certame;

d) Em momento algum o edital do certame impôs que os participantes do certame sejam fabricantes ou concessionárias de veículos; e

e) A Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) não está embasando o presente certame, mas determina que qualquer empresa legalmente habilitada para a venda de veículos (revendedoras/transformadoras/adaptadoras) devem adquirir veículos de quem os fabrica ou das suas concessionárias.

Com relação às exigências necessárias à participação do RENAVE, importante destacar que não decorrem da aplicação ou qualquer consequência da Lei 6.729/79 (Lei Ferrani), portanto não violam os princípios da competitividade e da isonomia como ventilado pela impugnante e constante dos jurisprudências juntadas, pois qualquer empresa legalmente constituída para este fim e com a utilização do RENAVE pode vender um veículo novo, sem utilização ou “zero quilômetro” em um processo licitatório e fazer o primeiro emplacamento em nome do ente público comprador.

Desta forma, como o objetivo do certame é garantir aos órgãos públicos a aquisição de veículos novos (sem utilização ou “zero quilômetro” e não seminovos) e com suas respectivas garantias, foram seguidos o princípio da legalidade, do interesse público, da eficiência, da isonomia, da competitividade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, sendo que não vislumbro que o interesse particular venha a sobrepujar o interesse público para ensejar modificações no edital em apreço.

Daquela análise ficou comprovada a capacidade de qualquer empresa, especialmente revenda de veículos ou transformadora de veículos (situação da empresa a recorrida), poder adquirir um veículo “zero quilômetro”, colocá-lo na situação de estoque sem fazer o primeiro emplacamento e vendê-lo em um processo licitatório para só então realizar o primeiro emplacamento e mantendo a condição estabelecida na Deliberação CONTRAN nº 64/2008 e no edital do certame.

Fato que a empresa recorrida – SOCIETE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA afirma que realizará para a entrega de eventuais aquisições referentes ao item nº 22 do presente certame.

Desta forma, como o objetivo do certame é garantir aos órgãos públicos a aquisição de veículos novos (sem utilização ou “zero quilômetro” e não seminovos) e com suas respectivas garantias, tenho que deve ser mantida a classificação do objeto ofertado pela recorrida por haver verossimilhança entre as suas contrarrazões de recurso e a entrega de objeto nas condições estabelecidas no edital, assim sendo seguidos os princípios da legalidade, do interesse público, da eficiência, da isonomia, da competitividade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, sendo que não vislumbro verossimilhança nas alegações trazidas pela recorrente e as possibilidades legais da recorrida.

### 3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **OPINO** pelo **CONHECIMENTO** e pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa TREVISUL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA (recorrente) com relação ao item nº 022 do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 052/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2024, devendo ser mantida a classificação do objeto ofertado pela empresa SOCIETE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA por atender ao previsto no descritivo do edital.

Ainda, importante destacar que é legalmente possível o alegado pela recorrente: adquirir um veículo diretamente da montadora ou concessionária, sem qualquer uso, transformá-lo e realizar o primeiro emplacamento em nome do órgão público comprador.

Neste sentido é o parecer.

São Miguel do Oeste/SC, 29 de novembro de 2024.

**MARCELO RODRIGUES**  
**OAB/SC 51.641**  
**Assessor Jurídico do CONDER**  
**Programa de Licitações Compartilhadas**

## DECISÃO DO PRESIDENTE

Trata-se de razões recursais apresentadas pela empresa TREVISUL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA que contesta a classificação do veículo apresentados pela empresa SOCIETE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA para o item nº 022 do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 052/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2024.

A manifestação foi analisada pela Assessoria Jurídica do Programa de Licitações Compartilhadas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – AJPLC/CONDER que opinou pelo CONHECIMENTO e pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa TREVISUL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA (recorrente) com relação ao item nº 022 do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 052/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2024, devendo ser mantida a classificação do objeto ofertado pela empresa SOCIETE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (recorrida) pelo fato de haver a possibilidade legal da recorrida realizar a entrega do objeto com o primeiro emplacamento em nome do órgão público comprador.

Desta forma, adoto como razão de decidir o teor do Parecer Jurídico exarado, que passa a fazer parte integrante da presente decisão administrativa e **DECIDO CONHECER e INDEFERIR** o recurso apresentado pela empresa TREVISUL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA para o item nº nº 024 do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 052/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2024, e **manter a classificação do objeto ofertado pela empresa SOCIETE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (recorrida)**, tudo motivado pelo objeto ofertado atender ao previsto no descritivo do edital.

Prossiga-se o processo licitatório na forma legal.

Publique-se esta decisão no site do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – CONDER para que surta seus efeitos legais.

Intimem-se as empresas SOCIETE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e TREVISUL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA desta decisão e de seus efeitos.

São Miguel do Oeste/SC, 29 de novembro de 2024.

**THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES**  
Presidente do CONDER